

Direcção-Geral do Tesouro um quadro, em duplicado, contendo os elementos adequados à identificação do mutuário e da operação.

Art. 12.º — 1 — Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado, derivados do diferencial entre a taxa de juro bonificada directamente cobrada pelas instituições mutuantes em operações enquadradas nas linhas de crédito a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 553/80 e as taxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal para operações activas do mesmo prazo, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no seu orçamento as dotações necessárias.

2 — Para o Orçamento Geral do Estado de 1982 fixa-se desde já a verba de 16 500 contos.

Art. 13.º Para efeitos de enquadramento nos benefícios previstos no presente decreto-lei, deverão os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo interessados apresentar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo os respectivos projectos de aquisição, construção ou equipamento, no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 38/83 de 25 de Janeiro

Considerando que o aumento crescente de viaturas motorizadas na Guarda Fiscal, no âmbito da sua reorganização, torna cada vez mais premente a necessidade de um elevado número de pessoal habilitado com o certificado de condução para fins militares;

Considerando não ser possível, a curto prazo, ministrar instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos no Centro de Instrução daquele corpo militar;

Havendo, assim, a necessidade de obstar aos inconvenientes decorrentes dos motivos apontados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos militares da Guarda Fiscal as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo anterior far-se-á sem prejuízo da instrução de condução de viaturas automóveis e motociclos a ministrar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *José Angelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 56/83

de 25 de Janeiro

Considerando que o Fundo de Regularização de Preços da Batata foi instituído pela primeira vez em 1964 (Portarias n.ºs 20 854 e 20 855, de 20 de Outubro de 1964), cabendo a sua administração à Junta Nacional das Frutas (JNF) e destinando-se ao financiamento das intervenções dos preços da batata;

Considerando que as disposições por que se tem regido este Fundo foram sucessivamente revogadas pelos diplomas, geralmente anuais, que regulamentam o regime de comercialização da batata-semente e que em sua substituição eram introduzidos preceitos, semelhantes aos anteriores, a vigorar durante o período de aplicação do novo diploma;

Considerando que o financiamento das acções de suporte da batata-semente nacional, por esta via, se tem limitado a subsídios directos com a finalidade de reposição de rendimentos;

Considerando que no relatório, elaborado pelo grupo de trabalho criado por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno de 12 de Dezembro de 1980, «para analisar a situação da produção da batata-semente em Portugal e, sem prejuízo para os planos em curso nesta matéria, propor as medidas a adoptar para a campanha de 1981-1982 susceptíveis de melhorar a produção e comercialização daquele produto», eram definidas linhas de orientação para o sector e se identificavam mecanismos que permitiam a sua concretização, mecanismos estes cuja articulação é imprescindível para que no horizonte temporal definido no relatório seja possível alterar os sistemas em que assenta a produção e comercialização da batata-semente;

Considerando que no referido relatório se aponta para a utilização do diferencial sobre o preço da batata-semente importada no financiamento de um novo esquema de subsídios, orientados para a introdução de novas técnicas e para o suporte a pequenos investimentos a realizar pelas cooperativas, que não estão previstos nos 2 grandes instrumentos de actuação sobre a batata-semente nacional: plano integrado de Trás-os-Montes e projecto luso-alemão «Apoio na produção da batata-semente»;

Considerando, portanto, o interesse em ajustar os objectivos do Fundo de Regularização de Preços da Batata às novas orientações para a produção da batata-semente nacional atrás mencionadas:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º É extinto o Fundo de Regularização de Preços da Batata, instituído pelas Portarias n.ºs 20 854 e 20 855, de 20 de Outubro de 1964.

2.º É criado o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, adiante designado apenas por Fundo, que se regerá pelas normas constantes do presente diploma.

3.º Constitui objectivo do Fundo a concessão, a fundo perdido, de apoios financeiros a projectos de acções que contribuam para a melhoria das condições de produção e comercialização da batata-semente nacional.

4.º Consideram-se como entidades beneficiárias do Fundo as cooperativas agrícolas de produtores de batata-semente e as suas uniões.

5.º Consideram-se desde já como susceptíveis de apoio as acções inscritas nos seguintes domínios:

- 1) Aquisição de propágulos de alta qualidade;
- 2) Aquisição, construção e beneficiação de instalações de conservação e armazenamento;
- 3) Aquisição de equipamento para plantação, colheita, calibragem, acondicionamento, transporte e manipulação;
- 4) Aquisição de equipamento para tratamento e desinfecção de tubérculos.

6.º Serão preferencialmente apoiadas as acções cuja inserção espacial se situe em zonas consideradas prioritárias para a produção da batata-semente e que permitam a maior rentabilidade dos investimentos.

7.º Constitui receita do Fundo:

- 1) O saldo existente no ex-Fundo de Regularização de Preços da Batata, depois de cumpridas as disposições constantes dos n.ºs 3.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 978/81, de 17 de Novembro, e de liquidadas as despesas de administração do ex-Fundo, atribuídas à JNF;
- 2) O montante financeiro resultante do diferencial que, em futuras campanhas, vier a ser aplicado à batata-semente importada, deduzido da importância que por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e da Produção Agrícola seja atribuída à JNF para despesas de administração;
- 3) Quaisquer outras contribuições, cujos fins se enquadrem dentro dos objectivos do Fundo.

8.º O Fundo será administrado pela JNF, a qual procederá, para o efeito, à abertura de conta própria na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

9.º Para efeitos de apreciação dos projectos de acções referidas nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º, é criada a Comissão de Apreciação dos Projectos, adiante designada por Comissão, a qual será constituída por 1 representante do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que coordenará, da Junta Nacional das Frutas, da Direcção-Geral de Agricultura, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e da União das Cooperativas Agrícolas de Produtores de Batata-Semente do Norte.

10.º A Comissão de Apreciação dos Projectos elaborará no prazo de 30 dias e submeterá à aprovação dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio:

- 1) O regulamento interno;

- 2) As normas relativas à apreciação dos projectos, de atribuição de subsídios e o acompanhamento da execução dos projectos.

11.º A Comissão analisará os projectos, definirá uma ordem de prioridades e a forma e montante de apoio financeiro a atribuir a cada um deles. Até 30 de Junho de cada ano elaborará uma proposta a ser submetida a despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola, do Comércio e do Orçamento.

12.º Dos projectos de acções a apreciar deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Situação actual;
- b) Necessidades e objectivos a satisfazer;
- c) Identificação detalhada das acções a realizar;
- d) Custo global do projecto e indicação das despesas, de maneira pormenorizada e escalonada no tempo;
- e) Prazo de realização previsto.

13.º O apoio à aquisição de propágulos de alta qualidade, destinados à produção de batata-semente nacional, será realizado através da concessão de um subsídio, calculado sobre o valor CIF *liner terms* despendido nessa operação, em percentagem a estabelecer anualmente.

14.º Para efeito do disposto no número anterior, será observado o seguinte procedimento:

- 1) As cooperativas de produtores de batata-semente deverão apresentar à JNF documentação comprovativa dos valores despendidos na aquisição dos propágulos e documentação, atestada pela Direcção-Geral de Agricultura (DGA), comprovativa da sua efectiva utilização para multiplicação;
- 2) A JNF, sob parecer da DGA e face aos elementos constantes dos BRI, procederá à liquidação de 50 % do valor estimado como subsídio, no período de 15 a 30 de Abril de cada ano;
- 3) A JNF procederá à liquidação do remanescente do subsídio no período de 15 a 30 de Julho de cada ano.

15.º O procedimento a observar nas restantes acções referidas no n.º 5.º será o seguinte:

- 1) As cooperativas de produtores de batata-semente, por intermédio da sua união, apresentarão os projectos nas direcções regionais de agricultura até ao dia 15 de Março de cada ano;
- 2) As direcções regionais de agricultura, após a elaboração do respectivo parecer, remeterão os projectos devidamente informados à JNF até ao dia 15 de Maio seguinte;
- 3) O Gabinete de Planeamento organizará os respectivos processos e convocará, durante a primeira semana de Junho de cada ano, a Comissão para apreciação dos projectos e apresentação de propostas a submeter a despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

16.º Os subsídios a conceder pelo Fundo serão, nos casos previstos nas alíneas 2), 3) e 4) do n.º 5.º, determinados consoante a natureza e a prioridade reconhecida ao projecto, não podendo, no entanto, exceder para cada projecto 50 % do montante global de investimento.

17.º As entidades responsáveis pelos projectos ficam obrigadas a prestar à Comissão informação periódica sobre a aplicação das verbas e quaisquer outros esclarecimentos que lhes sejam directamente solicitados.

18.º O desvio de verbas atribuídas a um projecto para fins nele não considerados, para além de ser passível de procedimento legal nos termos da lei em vigor, obriga a entidade responsável à reposição do montante concedido e implica a sua exclusão de quaisquer subsídios futuros.

19.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio.

20.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 57/83

de 25 de Janeiro

Na sequência da criação dos terminais TIR de mercadorias transportadas por via rodoviária e atentas as razões da descentralização da administração dos aeroportos nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos do n.º 7 e do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 6.º do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, entende-se por terminal aeroportuário o complexo de instalações e serviços situados na área de jurisdição dos aeroportos e que se destinam à movimentação e armazenagem das mercadorias sujeitas à acção aduaneira, transportadas por via aérea.

2.º É autorizada a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., a estabelecer terminais aeroportuários nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro.

3.º Todo o movimento de entrada e saída de mercadorias em terminais aeroportuários fica sujeito a fiscalização permanente da Guarda Fiscal, observan-

do-se ainda as disposições que forem determinadas pela alfândega, de forma a tornar fácil e eficaz a acção aduaneira.

4.º — 1 — A exploração dos terminais abrangidos por esta portaria poderá ser feita directamente pela ANA, E. P., ou ser objecto de licença de uso privado do domínio público aeroportuário por ela concedida nos termos da lei.

2 — A concessão da licença a que se refere o artigo antecedente depende de parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas sobre a idoneidade fiscal da entidade beneficiária, sendo-lhe ainda dados a conhecer os termos em que a mesma vigorará.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas poderá, se o julgar necessário, exigir que a concessão da licença dependa da prestação de garantias adequadas pela entidade beneficiária, mediante despacho devidamente fundamentado.

4 — Antes do início da exploração dos terminais, a Direcção-Geral das Alfândegas, ouvido o Comando-Geral da Guarda Fiscal no âmbito das suas atribuições específicas, procederá à vistoria das respectivas área e instalações, com vista a verificar, nomeadamente, o preenchimento das condições de segurança aduaneira exigíveis pelas disposições aplicáveis.

5.º — 1 — O prazo máximo de armazenagem nos terminais aeroportuários é de 60 dias, a contar da data do início da descarga do meio de transporte.

2 — Findo o prazo referido no número anterior sem que o importador tenha procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou tenha promovido a sua transferência para depósito cujo prazo legal de armazenagem seja superior a 60 dias, serão as mesmas consideradas demoradas, nos termos e com os efeitos estabelecidos na lei.

3 — As mercadorias que se encontrem na situação prevista na última parte do número anterior serão postas à disposição da alfândega, para efeitos de venda a realizar por esta entidade nos termos legais, a qual poderá ser promovida nos próprios terminais.

6.º — 1 — Os serviços dos terminais aeroportuários procederão à conferência das descargas e ficarão responsáveis pelo recebimento e entrega das mercadorias neles movimentadas, incluindo em regime de descarga directa, tudo nos termos dos respectivos regulamentos de exploração.

2 — Sem embargo do disposto no número anterior, a alfândega tem a faculdade de proceder à conferência das descargas, sempre que o julgue conveniente.

7.º Processar-se-ão, igualmente nos termos dos respectivos regulamentos de exploração, a efectivação de exames prévios e a reentrada de mercadorias nos armazéns dos terminais.

8.º Em situações especiais, designadamente nas derivadas da dimensão ou peso dos volumes a despachar, poderá a alfândega proceder às operações de desalfandegamento em local do terminal apropriado para o efeito.

9.º — 1 — A alfândega exercerá a sua acção fiscalizadora em todas as dependências dos terminais, podendo, designadamente, proceder a varejos, examinar livros e documentação referente à carga, bem como pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

2 — Sempre que nos terminais forem encontradas mercadorias em quantidade inferior àquela que deve-